

Intervenção de terceiros



Humberto Theodoro Júnior

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador Aposentado do TJMG. Membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, da International Association of Procedural Law e da Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Doutor em Direito. Advogado.

SUMÁRIO: I- Intervenção de terceiros. 1. Conceito e casos de cabimento. II- Assistência. 2. Conceito. 3. Pressupostos da intervenção. 4. Assistência simples e assistência litisconsorcial. 5. Poderes e ônus processuais do assistente simples e litisconsorcial. 6. Encargos do assistente e limites de sua atuação. 7. Recursos. 8. Assistência atípica ou negociada. 9. O recurso de terceiro prejudicado. III- Denúnciação da lide. 10. Conceito. 11. Obrigatoriedade da denúnciação da lide. 12. Casos de não cabimento da denúnciação da lide. 13. Objetivo do incidente. 14. Procedimento. 15. Efeitos da denúnciação da lide. 16. Cumprimento da sentença que acolhe a denúnciação. 17. Execução da sentença. 18. Denúnciações sucessivas. IV- Chamamento ao processo. 19. Conceito. 20. Casos de admissibilidade do incidente (art. 130 do NCPC). 21. Procedimento. 22. O chamamento ao processo em caso de seguro de responsabilidade civil. V- Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 23. A desconsideração da personalidade jurídica. 24. A desconsideração inversa da personalidade jurídica. 25. Procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 26. Prevenção contra a fraude. VI- *Amicus curiae*. 27. Conceito. 28. Poderes do *amicus curiae*: sustentação oral e recursos.

I - Intervenção de terceiros.

1. Conceito e casos de cabimento.

Ocorre o fenômeno processual chamado *intervenção de terceiro* quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes.¹

Os casos de intervenção de terceiros

catalogados pelo novo Código de Processo Civil são os seguintes:

(a) a *assistência* (arts. 119 a 124);²

(b) a *denúnciação da lide* (arts. 125 a 129);³

(c) o *chamamento ao processo* (arts. 130 a 132).⁴

1 MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, v. I, n. 236, p. 262.

2 CPC/73, arts. 50 a 55.

3 CPC/73, art. 70 a 76.

4 CPC/73, art. 77 a 80.

(d) o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137);⁵

(e) o *amicus curiae* (art. 138).⁶

O Código revogado previa, ainda, outras duas categorias de intervenção de terceiros: a *nomeação à autoria* (arts. 62 a 69) e a oposição (arts. 56 a 61). O Código atual suprimiu referidas modalidades de intervenção sem, contudo, abolir os institutos. A correção do polo passivo, antes feita por meio da nomeação à autoria, agora pode ser realizada em qualquer processo, indistintamente, e não apenas em hipóteses restritas como ocorria na legislação anterior. Basta que o réu alegue, em contestação, sua ilegitimidade e indique o sujeito passivo da relação jurídica (arts. 338 e 339).

O Código de 1973 cuidava da oposição no Capítulo da intervenção de terceiros (arts. 56 a 61). A legislação atual manteve o instituto, com as mesmas características, mas o deslocou para o Título III - Dos Procedimentos Especiais (arts. 682 a 686), tratando-o como ação especial autônoma. Aliás, já ao tempo da lei revogada, a qualificação da oposição como intervenção de terceiros era criticada pela doutrina, visto que, ao contrário das demais figuras interventivas, a oposição assumia “a natureza jurídica de ação incidental, formando nova relação processual”, tanto que a dedução do respectivo pedido observava os requisitos da petição inicial e se sujeitava ao preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação.⁷

Pode-se, também, considerar como uma forma de intervenção voluntária o *recurso do terceiro prejudicado*, previsto no art. 996 do NCPC.⁸

II - Assistência.

2. Conceito.

Segundo o art. 119,⁹ dá-se a *assistência* quando o terceiro, na pendência de uma causa entre outras pessoas, tendo interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, intervém no processo para prestar-lhe colaboração.

O assistente, portanto, não é parte da relação processual – pelo menos na modalidade de assistência simples – e nisso se distingue do litisconsorte. Sua posição é de terceiro que tenta apenas coadjuvar uma das partes a obter vitória no processo. Não defende direito próprio, mas de outrem, embora tenha um interesse próprio a proteger indiretamente.

3. Pressupostos da intervenção.

A intervenção do terceiro, como assistente, pressupõe interesse. Mas seu interesse não consiste na tutela de seu direito subjetivo, porque não integra ele a lide a solucionar; mas na preservação ou na obtenção de uma situação jurídica de outrem (a parte) que possa influir positivamente na relação jurídica não litigiosa existente entre ele, assistente, e a parte assistida.¹⁰

Se A., dono de uma coisa, convencionou alugá-la ou emprestá-la a B., e C. ajuíza uma ação reivindicatória sobre a mesma coisa, é intuitivo que B. tem interesse jurídico em que A. saia vitorioso na causa, pois, caso contrário, não poderá desfrutar da coisa que foi objeto do contrato. Legítima será, destarte, sua intervenção no processo para ajudar A. a obter sentença que lhe seja favorável.¹¹

5 CPC/73, sem correspondência.

6 CPC/73, sem correspondência.

7 ARRUDA ALVIM, José Manuel; ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Comentários ao código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 207.

8 CPC/73, art. 499.

9 CPC/73, art. 50.

10 O TJDF reconheceu ser admissível a assistência do sublocatário na ação revisional de aluguel ajuizada pelo locador contra o locatário (ac. 15.09.55, in *Revista de Direito Mercantil*, v. VI, p. 910). “O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a *res in iudicium deducta* também lhe pertence” (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1.080.709/RS, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 24.08.2010, *DJe* 10.09.2010).

11 “Sem que se demonstre, por parte do terceiro, interesse jurídico na vitória da parte assistida; sem que se mostre

Por outro lado, o interesse do assistente há de ser *jurídico*, como reclama do art. 119, *i. é*, deve relacionar-se com um vínculo jurídico do terceiro com uma das partes, de sorte que não se tolera a assistência fundada apenas em “relação de ordem sentimental”¹² ou em “interesse simplesmente econômico”.¹³

Diante disso, podemos sintetizar os pressupostos da assistência em:

(a) existência de uma relação jurídica entre uma das partes e o terceiro (assistente); e

(b) possibilidade de vir a sentença a influir na referida relação.¹⁴

4. Assistência simples e assistência litisconsorcial.

Quando o assistente intervém tão somente para coadjuvar uma das partes a ob-

ter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência *adesiva* ou *simples* (*ad adjuvandum tantum*).

O interesse que justifica essa intervenção decorre de uma relação jurídica entre o terceiro e uma das partes do processo pendente. Não há relação material alguma entre o interveniente e o adversário da parte a que se deseja prestar assistência. Mas, mesmo não estando sendo discutida no processo, a relação do terceiro com uma das partes pode ficar prejudicada em seus efeitos práticos e jurídicos, caso o assistido saia vencido na causa pendente.¹⁵ Os efeitos da decisão do processo, para autorizar a assistência simples, são apenas *indiretos* ou *reflexos*,¹⁶ visto que a relação material invocada pelo interveniente não será objeto de julgamento, por não integrar o objeto litigioso.¹⁷

Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de *direito próprio* contra uma das partes o que se dá é a assistência *litisconsorcial*. A posição do interveniente, então, passará a ser a de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 124).¹⁸ Esse assistente entra num processo em que a relação material que o envolve já se acha disputada em juízo, embora a propositura da demanda tenha ocorrido sem sua participação. O assistente não figurou como litisconsorte na origem do processo, mas poderia ter figurado como tal.

que a sentença poderá influir, direta ou indiretamente, na relação jurídica do terceiro com uma das partes, não há falar em assistência, quer como intervenção simplesmente adesiva, quer como intervenção autônoma, litisconsorcial” (2º TACiv.-SP, ac. 26.12.73, in RT, 463/191).

12 TJMG, Ag. Inst. 11.750 – Rel. Des. Edésio Fernandes, ac. 04.08.70, in *Jurisprudência Mineira*, 46/198; 2º TACiv.-SP, Ag. 460.953-00/0, Rel. Juiz Mariano Siqueira, ac. 14.05.96, in RT 732/309.

13 STJ, REsp 9.548-0/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93, p. 7.211; STF, MS 21.059-1/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ac. 05.09.90, in RF 317/213; STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.241.523/PR, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 05.05.2011, DJe 12.05.2011; STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1.080.709/RS, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 24.08.2010, DJe 10.09.2010.

14 “Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante” (STF, Pleno, MS 21.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ac. 05.09.90, DJU 19.10.90, p. 11.486). No mesmo sentido: STJ, 3ª T., REsp 1.199.940/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 1.3.2011, DJe 4.3.2011. Mesmo que não haja uma verdadeira relação jurídica entre o assistente e o assistido, haverá de existir a possibilidade de a derrota processual de uma das partes atingir, de alguma forma, “algum direito” do interveniente (STJ, 3ª T., REsp 1.143.166/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 16.12.2010, DJe 03.11.2011). Assim, “é de se reconhecer o interesse jurídico do credor do falido, devidamente habilitado na ação falimentar, para intervir como assistente da massa falida nos autos em que ela atuar como parte” (STJ, 3ª T., REsp 1.025.633/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 24.05.2011, DJe 29.09.2011).

15 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. I, p. 499.

16 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, t. I, p. 477.

17 “A assistência simples constitui forma exata de intervenção de terceiro (...) uma vez que o assistente simples, mesmo depois de admitido a ingressar no processo, não perde a condição de terceiro em face das partes e do litígio (...). Justamente porque o direito em discussão não lhe pertence, ele não pode ser atingido pela coisa julgada (a qual atinge as partes), mas apenas pelos reflexos da sentença (que atinge o verdadeiro terceiro)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 176).

18 CPC/73, art. 54.

É o que se passa, por exemplo, com o herdeiro que intervém na ação em que o espólio é parte representada pelo inventariante.¹⁹ A sentença a ser proferida perante o espólio não terá apenas efeito reflexo para o herdeiro, mas efeito direto e imediato sobre seu direito na herança litigiosa. O assistente, na hipótese, não será apenas equiparado a litisconsorte, será efetivamente um litisconsorte facultativo do espólio, na defesa de direito próprio.²⁰

Dois são os requisitos a serem observados para que a assistência seja qualificada como *litisconsorcial*: “a) há de haver uma relação jurídica entre o interveniente e o adversário do assistido; b) essa relação há de ser normada pela sentença”.²¹

De alguma forma, portanto, a relação jurídica em que o assistente se apoia para ingressar em juízo no processo alheio deve estar em cogitação na *res in iudicium deducta*, porque se sabe que sobre ela deverá ocorrer pronunciamento na sentença.

O pressuposto da assistência litisconsorcial, nessa ordem de ideias, é, em regra,

a *substituição processual*: alguém está em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio (art. 18). Embora o terceiro seja titular do direito litigioso, sua defesa em juízo, por alguma excepcional autorização da lei, está sendo promovida por outrem. Mesmo não sendo parte processualmente, a coisa julgada o atingirá. Os efeitos da sentença, diversamente do que se passa na hipótese de assistência simples, não são apenas reflexos, pois incidem *diretamente* sobre a situação jurídica do substituído, tenha ele participado ou não do processo.²²

Como titular do direito discutido, o assistente litisconsorcial ostenta interesse jurídico qualificado, por isso a lei lhe atribui o papel de litisconsorte da parte principal a que presta assistência (art. 124). Estabelece-se entre assistente e assistido, *in casu*, um *litisconsórcio facultativo unitário*, porquanto a relação jurídica material em disputa é uma só, apresentando-se como una e incidível entre os vários titulares reunidos no polo do processo em que se inseriu incidentalmente o assistente.²³

O novo Código, reproduzindo em seu art. 124 o que já constava do Código anterior (at. 54), estatui que se considera *litisconsorte da parte principal* o assistente que defende relação jurídica que poderá ser afetada pela sentença. Segundo observa Leonardo Carneiro da Cunha, essa norma dá claras indicações de que o assistente litisconsorcial é, de fato, um litisconsorte, não havendo razão para insistir na tese defendida por parte de velha doutrina, que entendia o assistente litisconsorcial como um terceiro, cuja função era apenas a de coadjuvar a parte principal.²⁴

19 DINAMARCO aponta alguns outros exemplos de assistência qualificada ou litisconsorcial bastante frequentes na jurisprudência: “a) o afiançado como assistente litisconsorcial do fiador, ou vice-versa, no processo da ação de cobrança movida pelo credor; b) a assistência do proprietário do automóvel ao motorista acionado em virtude de danos causados em acidente (ou vice-versa); c) o tabelião intervindo como assistente qualificado do comprador do imóvel, na ação em que é pedida declaração de nulidade da escritura de compra-e-venda; d) vizinhos como assistentes da municipalidade, em processo no qual outro proprietário quer a declaração de não estar vinculado a certas limitações ao direito de construir etc.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. II, n. 597, p. 390). O exemplo mais nítido de assistência litisconsorcial é o do adquirente da coisa litigiosa, quando interfere para coadjuvar o alienante, que conserva a legitimidade de parte, mas atua na defesa do direito de terceiro, ou seja, do atual proprietário (NCPC, art. 109, § 2º).

20 STJ, 1ª T., REsp 76.970 e 79.906/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ac. 17.10.96, RSTJ 93/77; RT 737/203; RT 739/222; STJ, 2ª T., AgRg no REsp 916.010/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 19.8.2010, DJe 3.9.2010.

21 AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 2. ed. atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2008, v. II, n. 341, p. 52.

22 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. I, p. 171.

23 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Op. cit.*, I, p. 172.

24 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A assistência no projeto do novo CPC brasileiro. In: AURELLI, Arlete Inês, et al (coords.). *O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 530-531.

5. Poderes e ônus processuais do assistente simples e litisconsorcial.

Ainda que se possa atribuir ao assistente a qualidade de parte, no sentido puramente processual, o litígio pendente não é seu, não restando autorizado a alterar o *objeto* da demanda, ou *as estratégias da defesa*, fixados pelo assistido. Destaca Dinamarco: “a intervenção do terceiro na qualidade de assistente *não altera o objeto do processo*, uma vez que se limita a *aderir* à pretensão do assistido, sem formular demanda nova (...). O mérito a ser julgado, em caso de assistência, tem os mesmos contornos do que seria sem ela. O juiz simplesmente julga a demanda inicial do autor (...).”²⁵

A situação não é diferente para o assistente litisconsorcial, embora se reconheça maior autonomia na prática dos atos processuais, mas não sobre a preclusão dos atos e fases já superados e, principalmente, sobre a definição do objeto do processo. A finalidade institucional da assistência (intervir no processo pendente *inter alios*, para buscar sentença favorável à parte assistida), prevista no art. 119 do NCPC, vale tanto para a assistência *simples* como para a *qualificada*.²⁶

O assistente, ainda quando *qualificado* (ou litisconsorcial), não perde a sua qualidade de assistente, como bem acentua Dinamarco. A locução “considera-se litisconsorte”, contida no art. 54 do CPC/73, não pode ser

entendida como se o assistente qualificado deixasse de ser assistente e passasse a ser um puro litisconsorte.²⁷ Esclarece o grande processualista: “significa [a locução do art. 54 (NCPC, art. 124)] somente que as possibilidades de atuação desse assistente serão tantas quantas as de uma parte principal, ou seja, tantas quanto as de um litisconsorte. Esse dispositivo tem somente o efeito de definir o tratamento destinado ao interveniente nos casos em que a assistência é qualificada por uma proximidade maior entre sua própria situação jurídica e a pretensão que o autor trouxera para julgamento”.²⁸

6. Encargos do assistente e limites de sua atuação.

A participação do assistente é *acessória* e, como tal, pressupõe a do assistido, que é a *principal*.

Como à parte assiste a faculdade de dispor tanto do direito substancial como do processual, a assistência não pode impedir (art. 122)²⁹ que:

- (a) o *autor* desista da ação e provoque a extinção do processo;
- (b) o *réu* reconheça a procedência do pedido, provocando julgamento de mérito contrário à parte assistida;
- (c) as *partes* ponham fim ao litígio mediante transação;
- (d) ou as *partes* renunciem ao direito sobre o que se funda a ação.

Essas limitações, no entanto, restringem-se à assistência *simples* ou *adesiva* (art. 121).

No caso de assistência *litisconsorcial*

25 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit., loc. cit.*

26 “Variam em intensidade as possibilidades de participação e liberdade para realizar os atos do processo, conforme se trate de assistência simples ou de qualificada”. O que realmente distingue essas subespécies da assistência é a projeção do “grau maior ou menor dos efeitos” que o julgamento terá sobre a condição jurídica do assistente. “Segundo o art. 54 do Código de Processo Civil, a assistência será qualificada, ou litisconsorcial, quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido” (DINAMARCO. *Op. cit.*, II, n. 597, p. 387). A influência, no caso de assistência qualificada é direta sobre a relação jurídica invocada pelo assistente para intervir no processo. Na assistência simples, a situação jurídica que justificou o ingresso do assistente não integra o objeto do julgamento e somente poderá ser afetada de forma reflexa ou indireta.

27 Também para Ernane Fidélis dos Santos. O assistente litisconsorcial “não é parte”, já que “nada pediu, nem contra ele se pediu nada. É simples assistente, como poderes de parte, mas não litisconsorte. Apenas se equipara ao litisconsorte” (*Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. I, n. 153, p. 159).

28 DINAMARCO, *op. cit.*, II, n. 597, p. 388.

29 CPC/73, art. 53.

(art. 124), assumindo o assistente a qualidade de *litisconsorte*, ser-lheá lícito prosseguir na defesa de seu direito, ainda que a parte originária haja desistido da ação, haja reconhecido a procedência do pedido ou haja transacionado com o outro litigante.³⁰

Todo assistente, mesmo o equiparado a *litisconsorte*, recebe o processo nos termos objetivos em que a parte assistida o havia colocado (art. 119, parágrafo único).³¹

O assistente *litisconsorcial*, embora se sujeite aos efeitos da coisa julgada, não pode formular pedido novo, pois o que lhe é permitido é simplesmente aderir aos pedidos já formulados pela parte à qual se coliga.³²

É certo que o assistente *litisconsorcial* já tem sua relação material com uma das partes sujeita ao processo. Isto, porém, não o autoriza a *formular pedido novo* e diverso daquele deduzido pelo assistido, em virtude da estabilidade da demanda, ocorrida antes de seu ingresso na relação processual. É bom lembrar que, estabilizado o objeto do processo (NCPC, art. 329), nem mesmo o autor original tem poderes para inovar o pedido ou a causa de pedir.³³ Não há, pois, como pensar que o pudesse fazer o terceiro, que veio ao processo, para assisti-lo.

7. Recursos.

Sendo o assistente *litisconsorcial* também *parte* do processo, terá sempre a faculdade de interpor recursos, ainda quando o assistido não o faça.³⁴ Ao tempo do Código

anterior, havia discussão a respeito da possibilidade ou não de o assistente *simples* recorrer mesmo sem o recurso do assistido. Parte da doutrina entendia que esse interveniente só teria oportunidade de recorrer se também assim o fizesse o assistido. É que da inércia da parte principal decorreria a sua aquiescência à sentença, provocando a coisa julgada; e ao assistente *simples* não era dado opor-se aos atos do assistido que, de qualquer forma, punham fim ao processo (art. 53, CPC/73). Logo, não lhe era possível forçar o prosseguimento do feito em segundo grau, quando o assistido já houvesse se conformado com o decisório de primeiro grau.³⁵

Havia, entretanto, quem defendesse a possibilidade de o assistente recorrer mesmo que o assistido não o fizesse. O argumento era o de que ao assistente a lei confere a qualidade de “gestor de negócios” (CPC/73, art. 52, parágrafo único), de sorte que o seu recurso autônomo só não seria conhecido “se o assistido expressamente tiver manifestado a vontade de não recorrer, renunciando ao recurso ou desistindo de recurso já interposto”.³⁶

O Código atual acabou com a discussão ao conferir ao assistente a qualidade de substituto processual. A alteração da expressão “gestor de negócios” por “substituto processual” amplia a participação do assistente que, por isso, passa a atuar, em nome próprio, mas na defesa de interesses do assistido.³⁷ Prevalceu, assim, a jurisprudência do STJ no sentido

30 TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 1974, v. I, p. 231.

31 AMARAL SANTOS, Moacyr. *Op. cit.*, II, nº 344, p. 55.

32 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2010, v. I, p. 203.

33 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 175: “o assistente *litisconsorcial*, assim, é parte interveniente no curso do processo já instaurado e, por isso mesmo, recebe pelo direito processual tratamento idêntico ao dispensado para a parte, em termos processuais, restringindo-se-lhe, todavia, os poderes diante do princípio da demanda porque esta já fora instaurada e já se encontra estabilizada” (destacamos).

34 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 1958-1961, vol. II, p. 87; COSTA, Moacyr Lobo da. *Assistência*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 149.

35 “1. É nítido o caráter secundário do assistente que não propõe nova demanda tampouco modifica o objeto do litígio. O direito em litígio pertence ao assistido e não ao interveniente. 2. Não se conhece do recurso especial interposto, tão somente, pelo assistente *simples*. Ausente o recurso especial da assistida” (STJ, 2ª T., REsp 535.937/SP, Rel. Humberto Martins, ac. 26.9.2006, DJU 10.10.2006, p. 293).

36 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 3, p. 49. No mesmo sentido: STJ, 6ª T., REsp 99.123/PR, Rel. Min. Vicente Leal, ac. 3.6.2002, DJU 1.7.2002, p. 410.

37 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A assistência no projeto cit.*, p. 529.



de que “segundo o entendimento mais condizente com o instituto da assistência simples, a legitimidade para recorrer do assistente não esbarra na inexistência de proposição recursal da parte assistida, mas na vontade contrária e expressa dessa no tocante ao direito de permitir a continuidade da relação processual” (destaque nosso)³⁸.

É importante ressaltar, ainda, que a nova legislação permite a substituição processual em relação aos direitos e interesses da parte não apenas no caso de revelia do assistido, mas, também, quando for *de qualquer outro modo omissis* (art. 121, parágrafo único). Ampliou também, assim, a esfera de atuação do assistente simples. Para Leonardo Carneiro da Cunha, há duas espécies de omissão da parte principal no processo: (i) a omissão contumacial, que permite que o assistente simples atue livremente no processo, auxiliando o assistido na defesa de seu direito; e, (ii) a omissão negocial, que não permite ao assistente contrariar a vontade do assistido.³⁹

Desta forma, se o assistido deixar de recorrer, “o recurso do assistente evitará a preclusão”,⁴⁰ por se tratar de omissão contumacial, ou de simples inércia na interposição do recurso pelo assistido. Se, contudo, a parte principal tiver expressamente manifestado a vontade de não recorrer, renunciando ao recurso ou desistindo daquele já interposto, o assistente não poderá apresentar recurso próprio, pois a sua atuação fica vinculada à manifestação de vontade do assistido.

8. Assistência atípica ou negociada.

Em regra, a assistência simples depende da demonstração do *interesse jurídico*. Assim, se o terceiro que pretende ingressar na lide para auxiliar uma das partes não conseguir comprovar seu legítimo interesse, não poderá ser deferido o seu pedido de intervenção.

Ocorre que o novo CPC, como já se viu, adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em *tempo razoável*, decisão de mérito *justa e efetiva*” (art. 6º). Tal princípio transforma o processo numa “comunidade de trabalho”,⁴¹ potencializando o diálogo entre todos os sujeitos processuais, de forma a se alcançar a melhor solução para o caso concreto. Além disso, o art. 190⁴² permite que as partes, em se tratando de causa que verse sobre direitos que admitem autocomposição, estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes,

cít., p. 530.

40 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A assistência no projeto* *cít.*, p. 529.

41 SOUZA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. São Paulo: Lex, 1996, p. 62.

42 CPC/73, sem correspondência.

38 STJ, Corte Especial, ED no REsp 1.068.391/PR, Rel. p/ ac. Min. Maria Thereza de Assis Moura, ac. 29.08.2012, DJe 7.08.2013.

39 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A assistência no projeto*

faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Nada impede, outrossim, que as partes disciplinem de forma diversa uma intervenção típica. I. é, as partes podem prever formas diferenciadas de atuação do assistente simples (assistência atípica), a fim de conformar o processo às especificidades do caso concreto. Assim, os sujeitos da lide poderiam negociar a manifestação do assistente sobre atos anteriores ao seu ingresso; a ampliação ou restrição de seus poderes; etc.⁴³

O NCPC facilita essa flexibilização dos casos de intervenção de terceiro, por meio da nova figura do negócio jurídico processual, que veio a institucionalizar a negociabilidade em torno de procedimentos, ônus, poderes e deveres das partes (art. 190, *caput*).⁴⁴

9. O recurso de terceiro prejudicado.

O art. 996 do novo Código de Processo Civil⁴⁵ assegura não só à parte vencida, mas também ao terceiro prejudicado, o direito de recorrer. O recurso, portanto, constitui uma oportunidade para realizar a intervenção de quem não é parte no curso do processo.

Essa interferência se justifica pelos mesmos princípios que inspiram os casos gerais de intervenção, que, além da economia processual, atendem também ao desígnio de criar meios de evitar reflexos do processo sobre relações mantidas por alguma das partes com quem não esteja figurando na relação processual.

Assim, o direito de recorrer, reconhecido ao estranho ao processo, justifica-se

pelo reconhecimento da legitimidade do seu interesse em evitar efeitos reflexos da sentença sobre relações interdependentes, ou seja, relações que, embora não deduzidas no processo, dependam do resultado favorável do litígio em prol de um dos litigantes.

Dessa maneira, o terceiro que tem legitimidade para recorrer é aquele que, antes, poderia ter ingressado no processo como assistente ou litisconsorte.

É importante ressaltar que o recurso de terceiro não se equipara aos embargos de terceiro ou a uma espécie de rescisória, em que o recorrente pudesse exercer uma *ação nova*, alegando e defendendo direito próprio, para modificar, em seu favor, o resultado da sentença. Mesmo porque seria contrário a todo o sistema do devido processo legal vigente entre nós imaginar que o terceiro pudesse iniciar, sem forma nem figura de juízo, uma ação nova já no segundo grau de jurisdição.

Em suma: o recurso de terceiro prejudicado é uma forma de intervenção de terceiro em grau de recurso ou, mais propriamente, uma *assistência* na fase recursal, porque, no mérito, o recorrente jamais pleiteará decisão a seu favor, não podendo ir além do pleito em benefício de uma das partes do processo.⁴⁶ É que o assistente nunca intervém para modificar o objeto do processo, mas para ajudar “uma das partes a ganhar a causa”, pois é “a vitória do assistido que beneficia indiretamente o assistente”.⁴⁷ Note-se, contudo, que mesmo diante da maior amplitude dada ao recurso do terceiro prejudicado pelo art. 996, parágrafo único, do NCPC, que chega a permitir a invocação de prejuízo a direito próprio, o caso não é de acerto de tal direito no âmbito do grau recursal, mas apenas de possível invalidação da sentença, para que em outra ação esse direito possa ser acertado e defendido.

43 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A assistência no projeto cit.*, p. 527.

44 “A intervenção de terceiros apresenta-se, pois, amplamente negociável, pelas partes, às quais se oferece a possibilidade de adaptar o procedimento às peculiaridades da demanda desde que não se reduzam direitos e garantias dos terceiros intervenientes no processo” (SANTOS, Marina França. Intervenção de terceiro negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, nº 241, p. 95-108, mar./2015).

45 CPC/73, art. 499.

46 GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 103-104.

47 MONIZ DE ARAGÃO. “Parecer”, in *RF*, v. 251, 1975, p. 164; MOREIRA, Barbosa. *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 25.

III - Denúnciação da lide.

10. Conceito.

No Código de Processo Civil atual do Brasil, a denúnciação da lide presta-se à dupla função de, cumulativamente, (a) *notificar* a existência do litígio a terceiro; e (b) *propor* antecipadamente a ação de regresso contra quem deva reparar os prejuízos do denunciante, na eventualidade de sair vencido na ação originária.

No sistema do Código anterior, a denúnciação da lide era medida qualificada legalmente como *obrigatória*, que levava a uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo, entre autor e réu. A obrigatoriedade não foi adotada pela legislação atual.

A denúnciação da lide consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo.

Os casos em que tem cabimento a denúnciação da lide, segundo o art. 125 do NCPC⁴⁸ são:

(a) o de garantia da evicção (inciso I);

(b) o do direito regressivo de indenização (inciso II).

O Código anterior previa, ainda, a denúnciação da lide ao proprietário ou possuidor indireto quando a ação versasse sobre bem em poder do possuidor direto e só este fosse demandado. O Código atual suprimiu referida modalidade de intervenção. Assim, na hipótese de o possuidor direto vir a ser perturbado no uso e gozo da coisa, deverá buscar indenização do possuidor indireto pelas perdas e danos em razão da não garantia da posse cedida por outro meio, ou seja,

por outra ação movida diretamente contra o responsável pela cessão da posse.

11. Obrigatoriedade da denúnciação da lide.

Ao tempo do Código anterior, muito se discutia acerca da obrigatoriedade da denúnciação da lide, imposta pelo *caput* do seu art. 70. A despeito da expressa determinação legal, doutrina e jurisprudência tendiam a considerar, em muitos casos, facultativa a intervenção à parte. Era digna de acolhida a lição de Pedro Soares Muñoz, para quem, na dúvida, deveriam prevalecer as regras de direito material. Nesse sentido, correta a conclusão, apoiada em Lopes da Costa, de que “quando à denúncia a lei substantiva atribuir direitos materiais (o caso da evicção, por exemplo) é ela obrigatória. Se apenas se visa ao efeito processual de estender a coisa julgada ao denunciado, é ela facultativa” (para o denunciante). Prevaleceria, na realidade, a obrigatoriedade apenas para o caso de garantia da evicção.⁴⁹ Para o denunciado, porém, os efeitos inerentes à intervenção são sempre obrigatórios.⁵⁰

Nessa ordem de ideias, o entendimento dominante era no sentido de que, numa ação de responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito, provocado por preposto do réu, não se poderia falar em obrigatoriedade da denúnciação da lide ao agente a que no processo se atribuía a culpa pelo evento. Sua convocação, pelo réu, para exercitar o eventual direito de regresso, seria simplesmente facultativa, de modo que a omissão da denúnciação da lide não provocaria nulidade do processo, nem

49 LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Manual elementar de direito processual civil*. 3. ed. Atualizado por Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 108.

50 MUÑOZ, Pedro Soares. *Da intervenção de terceiros no novo código de processo civil*. Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil. 1974, v. I, pp. 21-22. STJ, 4ª T., REsp nº 648.253/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, ac. 04.10.2005, DJ 03.04.2006, p. 352; STJ, 2ª T., REsp nº 156.284/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ac. 16.08.2001, DJU 08.10.2001, p. 190; STJ, 3ª T., REsp nº 647.186/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, ac. 01.09.2005, DJU 14.11.2005, p. 313).

48 CPC/73, art. 70.

perda do direito da parte vencida (preponente) de ajuizar, futuramente, outra ação direta contra o preposto para cobrar-lhe regressivamente a indenização.⁵¹

Em conclusão: a obrigatoriedade de que falava o art. 70 do CPC/1973 decorreria do direito material e não da lei processual.⁵²

Para efeitos meramente processuais, o significado da obrigatoriedade configurada no aludido dispositivo da lei formal restringia-se à circunstância de que, em qualquer das hipóteses legais, sem o incidente da denúncia da lide e a observância do respectivo procedimento, não seria admissível a solução do problema do direito regressivo na sentença que decidisse a causa principal. Em outros termos, a parte que pretendesse sentença que envolvesse, além da causa principal, também o direito de regresso contra o terceiro responsável pela garantia de seu direito envolvido no litígio, teria obrigatoriamente que fazer uso da denúncia da lide.

Mesmo no caso de evicção, em que tradicionalmente se tinha como obrigatória a denúncia da lide, por força do direito material (art. 456 do CC), a jurisprudência havia evoluído para fixar o entendimento de que a omissão do evicto no manejo da denúncia da lide só provocaria efeitos internos no pro-

cesso. Isto é, acarretar-lhe-ia a perda da possibilidade de exercer a pretensão regressiva, por força apenas da sentença em que a evicção o atingira. Não lhe ficaria prejudicado, porém, o direito de usar ação autônoma para recobrar o preço pago pela coisa evicta.⁵³

O novo Código, na esteira do entendimento dominante, *retirou a obrigatoriedade da denúncia da lide, em todos os casos de sua aplicação*, ao dispor, no *caput* do art. 125, ser ela apenas “admissível”. Substituindo a expressão “obrigatória” por “admissível”, a lei atual não deixa qualquer dúvida acerca da facultatividade da denúncia. Além disso, o art. 1.072, II, do NCPC revogou o art. 456 do CC. Ou seja, o argumento de direito material que justificava a obrigatoriedade da intervenção foi suprimido do ordenamento jurídico.

Atualmente, não há mais espaço para a alegação de que a falta de denúncia levaria à perda do direito de regresso, na medida em que o § 1º do art. 125 do novo CPC⁵⁴ dispõe, textualmente, que esse direito “será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”. Ou seja, o direito de regresso da parte não é prejudicado pela ausência de denúncia da lide, nem mesmo pelo seu indeferimento. Apenas na hipótese de a intervenção ter sido julgada improcedente pela sentença é que à parte não mais caberá ação autônoma para pleitear o direito de regresso.

12. Casos de não cabimento da denúncia da lide.

Em princípio, a previsão legal de cabimento da denúncia da lide abrange todas as causas do processo de cognição, sem distinção da natureza do direito material contro-

51 STJ, 1ª T., REsp 613.190/SP, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 06.03.207, DJU 02.04.2007, p. 232.

52 “A denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil” (STJ, 3ª T., AgRg no Ag nº 1.384.117/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 17.05.2011, DJe 30.05.2011). No mesmo sentido: STJ, 3ª T., REsp nº 880.698/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 10.04.2007, DJU 23.04.2007, p. 268. Mesmo quando a garantia da evicção torna obrigatório o uso da denúncia da lide, a jurisprudência tem entendido que sua falta somente afeta o direito à indenização prevista na lei civil. O adquirente evicto, porém, não ficará impedido de recobrar o preço do alienante por meio de ação autônoma (STJ, 3ª T., REsp nº 9.552/SP, Rel. Min. Nilson Naves, ac. 25.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.308). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp nº 923.856/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 02.09.2010, DJe 04.10.2010; STJ, 4ª T., AgRg no Ag nº 917.314/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, ac. 15.12.2009, DJe 22.02.2010.

53 STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.323.028/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, ac. 16.10.2012, DJe 25.10.2012; STJ, 3ª T., REsp nº 255.639/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direi- to, ac. 24.04.2001, DJU 11.06.2001, p. 204; STJ, 4ª T., REsp nº 1.332.112/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, ac. 21.03.2013, DJe 17.04.2013.

54 CPC/73, sem correspondência.

vertido e do procedimento da ação.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor não a admite nas ações de reparação de dano oriundas de relação de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 88).⁵⁵ Permite, porém, o emprego do chamamento ao processo para provocar a reparação devida pelo segurador do fornecedor (Lei nº 8.078/90, art. 101, II). Outra hipótese em que a doutrina e jurisprudência repelem a denunciação da lide é a dos embargos à execução, por seu âmbito restrito e específico.⁵⁶

Trata-se de intervenção típica do processo de conhecimento com o objetivo de ampliar o objeto a ser enfrentado na sentença. Por isso não há lugar para denunciação da lide no processo de execução, nem mesmo na fase de cumprimento da sentença.

13. Objetivo do incidente.

Visa a denunciação a enxertar no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro. A sentença, de tal sorte, decidirá não apenas a lide entre autor e réu, mas também a que se criou entre a parte denunciante e o terceiro denunciado.

14. Procedimento.

Cumpra distinguir entre a denunciação feita pelo autor e a promovida pelo réu:

I – Denunciação feita pelo autor:

Quando a denunciação da lide parte do autor, o momento de sua propositura confun-

de-se com o da própria ação. É o caso em que, por exemplo, um veículo foi objeto de apreensão policial promovida por alguém que se diz dono e vítima de furto. O comprador, então, move ação reivindicatória ou possessória e, desde logo, inclui o vendedor na demanda como responsável pela garantia da evicção. Na petição inicial, portanto, será pedida a citação do denunciado, juntamente com a do réu, fundada em pretensão regressiva da qual o autor se alega titular. Haverá, assim, um litisconsórcio eventual inicial entre o réu e o denunciado. O juiz deverá marcar o prazo de resposta do denunciado, que, em princípio, será de quinze dias (art. 335, *caput*).⁵⁷ Na verdade, o caso é mais de litisconsórcio do que de intervenção de terceiro, porquanto o denunciado já se integra à relação processual desde sua origem. Não é, pois, um estranho que vem a figurar supervenientemente num processo instaurado entre outras partes, tal como se passa com as verdadeiras “intervenções de terceiro”.⁵⁸

Sem embargo de figurar na petição inicial ao lado do réu, o denunciado será citado antes deste, para ter oportunidade de eventualmente assumir a posição de litisconsorte do autor e aditar, se lhe convier, a petição inicial, com novos argumentos. Somente depois desse momento processual, consumado com a resposta do denunciado, ou com o esgotamento do prazo para fazê-la, é que se procederá à citação do réu, abrindo-lhe prazo próprio para contestar a ação (NCPC, art. 127, *in fine*). Dessa maneira, as duas citações – a do denunciado e a do réu – não são simultâneas, mas sucessivas. Esse mecanismo procedimental permite ao réu defender-se, numa só contestação, contra os argumentos do autor e do denunciado.

II – Denunciação feita pelo réu:

55 “Nas relações de consumo, a denunciação da lide é vedada apenas na responsabilidade pelo fato do produto (artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor), admitindo-o nos casos de defeito no serviço (artigo 14 do CDC), desde que preenchidos os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil [NCPC, art. 125]” (STJ, 3ª T., REsp nº 1.123.195/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 16.12.2010, DJe 03.02.2011).

56 STJ, REsp nº 1.284/GO, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, ac. 07.08.1990, RSTJ 24/280; STJ, 2ª T., REsp nº 691.235/SC, Rel. Min. Castro Meira, ac. 19.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 435; STJ, 2ª T., REsp nº 685.621/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 15.09.2005, DJU 03.10.2005, p. 201.

57 CPC/73, art. 297.

58 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, n. 604, v. II, p. 415; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, n. 49, p. 132.

O réu deverá fazer a denunciação da lide no prazo para contestar a ação, ou mais, especificamente, a denunciação figurará na própria contestação (art. 126).⁵⁹ Deverão ser observados os mesmos prazos de citação e resposta já aludidos no tópico da denunciação feita pelo autor. Isto é, deverá a citação ser promovida em trinta dias, ou em dois meses, conforme o denunciado resida na própria comarca ou em outra. Não ocorrida a citação do denunciado dentro dos prazos em questão, o autor terá direito de pedir o prosseguimento do processo, ficando prejudicada a denunciação requerida pelo réu (NCPC, art. 126 c/c art. 131).

15. Efeitos da denunciação da lide.

A denunciação provoca uma verdadeira cumulação de ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença também sobre sua relação jurídica perante o denunciado, e estará, por isso, dispensado de propor nova demanda para reclamar a garantia da evicção ou a indenização de perdas e danos devida pelo denunciado.

Haja ou não aceitação da denunciação, o resultado do incidente é sujeitar o denunciado aos efeitos da sentença da causa. Este decisivo, por sua vez, não apenas solucionará a lide entre autor e réu, mas também, julgando a ação procedente, declarará, conforme o caso, o direito do evicto ou a responsabilidade pela indenização regressiva, valendo como título executivo, para o denunciante.

Portanto, numa só sentença, duas demandas serão julgadas. “Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide” (NCPC,

art. 129, *caput*); se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, mas ficará sujeito aos encargos da sucumbência (art. 129, parágrafo único).

A propósito dos honorários advocatícios deve ser observado, em síntese, o seguinte:

(a) Se o denunciante sair vencido na ação originária e vencedor na denunciação referente à evicção, o denunciado será condenado nos encargos da ação regressiva e no reembolso daqueles a que o evicto for condenado a pagar ao evictor.⁶⁰

(b) se a denunciação for *prejudicada* pela vitória do denunciante na ação originária, haverá condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado (art. 129, parágrafo único).

16. Cumprimento da sentença que acolhe a denunciação.

Muito se questionou, no regime do CPC/73 sobre a possibilidade de o credor do denunciante executar diretamente contra o denunciado a sentença condenatória e, de início, a corrente dominante foi no sentido da inviabilidade.

De fato, é de se considerar que, a rigor, as duas ações cumuladas – a principal e a de garantia – referem-se a objeto e pessoas distintas, de modo que jamais se haveria de condenar o litisdenunciado a cumprir diretamente a prestação reclamada pelo autor contra o réu. Primeiro, dever-se-ia condenar o demandado para em seguida condenar o denunciado condicionalmente a reembolsá-lo pelo valor que fosse efetivamente dispendido no cumprimento da prestação àquele imposta. No entanto, em caso de seguro de responsabilidade civil, vinha

59 No regime do CPC/73 o réu primeiro requeria a denunciação e o prazo de contestação ficava suspenso, mas a doutrina entendia que não havia proibição a que, desde logo, se produzissem as duas manifestações (a denunciação e a contestação) (FLAKS, Milton. *Denunciação da lide*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, n. 202, p. 223; ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. III, p. 289-290). Essa dicotomia foi abolida pelo NCPC, já que, sendo a denunciação formulada pelo réu, deverá constar da própria contestação (art. 126).

60 O denunciado terá concorrido de alguma forma para a perda suportada pelo denunciante na ação originária e o exercício da garantia a que estava vinculado exigia do evicto o manejo da ação de regresso. Daí a sujeição do denunciado aos efeitos sucumbenciais das duas ações interligadas (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, n. 61, p. 159; BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, n. 9.3, p. 313).

decidindo o STJ que, “reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela”.⁶¹

O entendimento de ser possível a condenação direta do denunciado, como autêntico litisconsorte dele, é de se ter como cabível, no regime do Código de Processo Civil novo, não só nos casos de seguro de responsabilidade civil, mas em todas as hipóteses em que a nova lei qualifica o denunciado como *litisconsorte do denunciante* (arts. 127 e 128). Aliás, o parágrafo único do art. 128 do NCPC espanca qualquer dúvida que ainda pudesse permanecer, dispondo literalmente que “procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva”.

17. Execução da sentença.

Sem dúvida, a sentença que acolhe a denunciação da lide credencia o denunciante a executar regressivamente o denunciado, para realizar a garantia que a este compete, em face do resultado adverso da ação principal.

O problema que sempre preocupou doutrina e jurisprudência situa-se na posição em que fica o vencedor da causa principal, quando o vencido não cumpre a condenação que lhe foi diretamente imposta. A exegese tradicional no Código anterior fixou majoritariamente o entendimento de que a parte principal não teria legitimidade para executar o litisdenunciado por inexistir relação material entre ambos. O direito de regresso travava-se

entre denunciante e denunciado, de maneira que apenas aquele, após o desembolso provocado pelo cumprimento da sentença da causa principal, teria legitimidade para executar a condenação da ação de garantia.⁶²

No entanto, numa visão evolutiva e finalística do instituto processual, Athos Gusmão Carneiro assumiu posição doutrinária diversa, que não rejeitava ao autor da ação principal a possibilidade de intentar a execução direta do denunciado, se não lhe fosse favorável a do devedor principal (o réu). Com efeito, “a posição do denunciado pelo réu é, na ação principal, a de litisconsorte do denunciante, nos exatos termos do art. 75, I, do CPC [NCPC, art. 128, I]; em consequência, o autor, procedente a demanda principal, poderá executá-la também contra o denunciado, embora com atenção aos limites em que foi procedente a ação de direito regressivo e à natureza da relação de direito material”.⁶³

No clima atual do direito processual civil, onde os institutos legais são analisados e interpretados não mais do ponto de vista dogmático e positivista, mas antes de tudo à luz das funções que lhes tocam realizar dentro do *devido (e justo) processo legal*, a tese da execução direta do denunciado é, realmente, a mais recomendável. De fato, essa foi a orientação adotada expressamente pela nova legislação, no art. 128, parágrafo único: “procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da

61 STJ, 4ª T., REsp nº 290.608-0/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, ac. 03.10.2002, DJU 16.12.2002, p. 341; STJ, 3ª T., REsp nº 1.178.680/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 14.12.2010, DJe 02.02.2011; STJ, 3ª T., AgRg no REsp nº 474.921/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 05.10.2010, DJe 19.10.2010; STJ, 4ª T., AgRg no REsp nº 792.753/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, ac. 01.06.2010, DJe 29.06.2010; STJ, 3ª T., REsp nº 686.762/RS, Rel. Min. Castro Filho, ac. 29.11.2006, DJU 18.12.2006, p. 368; STJ, 4ª T., REsp nº 943.440/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, ac. 12.04.2011, DJe 18.04.2011.

62 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. II, p. 411; NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 383.

63 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 122-123. No mesmo sentido: BARIONI, Rodrigo. Eficácia da sentença na denunciação da lide: execução direta do denunciado. *Revista Jurídica*, v. 325, ago./2010, pp. 70-74. STJ, 4ª T., REsp nº 397.229/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, ac. 02.05.2002, DJU 12.08.2002, p. 220; STJ, 3ª T., AgRg no REsp nº 474.921/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 05.10.2010, DJe 19.10.2010; STJ, 4ª T., REsp nº 1.010.831/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, ac. 28.04.2009, DJe 22.06.2009.

condenação deste na ação regressiva”.⁶⁴

18. Denúncias sucessivas.

Entendia-se que a denúncia sucessiva, nos termos do art. 73 da lei anterior, não se podia fazer *per saltum*, de sorte que cada denunciado teria que promovê-la regressivamente, em face do transmitente imediato. O tema foi enfocando de maneira diferente pelo Novo Código Civil, ao tratar, no art. 456, da garantia da evicção. Com esta inovação, o direito de reclamar os efeitos da referida garantia poderia ser exercido mediante notificação do litígio, ao alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores. Não haveria que se observar, portanto, a ordem rigorosa das alienações do bem evicto. Conferindo-se ao evicto o direito de avançar na cadeia regressiva dos sucessivos alienantes, a lei civil acabou por instituir uma solidariedade passiva entre eles e perante aquele que sofre a evicção.

Essa sistemática não foi acolhida pelo novo Código, que, em primeiro lugar, autorizou à parte denunciar a lide àquele que lhe transmitiu o bem que corre o risco de evicção (NCP, art. 125, I). Apenas e tão somente uma única denúncia sucessiva foi permitida, que é a promovida pelo denunciado ao transmitente imediato, ou seja, daquele de quem ele adquiriu o bem litigioso (NCP, art. 125, § 2º). Dessa forma, a legislação atual só permite duas denúncias num mesmo processo.

⁶⁴ Tendo em conta a garantia de efetividade que se espera da tutela jurisdicional na tarefa pacificadora dos litígios, já entendia Ruy Rosado de Aguiar que: “sempre me pareceu que o instituto da denúncia da lide, para servir de instrumento eficaz à melhor prestação jurisdicional, deveria permitir ao juiz proferir sentença favorável ao autor, quando fosse o caso, também e diretamente, contra o denunciado, pois afinal ele ocupa a posição de litisconsorte do denunciante” (STJ, 4ª T., REsp 97.590/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, ac. 15.10.1996, RSTJ 93/320).



Os direitos regressivos sucessivos, portanto, deverão ser reclamados em ação principal à parte, sem tumultuar o processo atual.

Por fim, ressalte-se que o art. 456 do Código Civil, que permitia a denúncia *per saltum*, foi expressamente revogado pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, II).

IV - Chamamento ao processo.

19. Conceito.

Chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (art. 132).⁶⁵ Com essa providência, o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor principal ou os codevedores, se tiver de pagar o débito.

A finalidade do instituto é, portanto, “favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”.⁶⁶

O chamamento ao processo é uma

⁶⁵ CPC/73, art. 80.

⁶⁶ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. I, n. 434, p. 265.

faculdade e não uma obrigação do devedor demandado. Segundo a própria finalidade do incidente, só o réu pode promover o chamamento ao processo.

20. Casos de admissibilidade do incidente (art. 130 do NCPC).

No chamamento ao processo, o réu da ação primitiva convoca para a disputa judicial pessoa que, nos termos do art. 130, tem, juntamente com ele, uma obrigação perante o autor da demanda principal, seja como fiador, seja como coobrigado solidário pela dívida aforada. Vale dizer que só se chama ao processo quem, pelo direito material, tenha um nexu obrigacional com o autor.⁶⁷

Não se pode chamar ao processo, então, quem não tenha obrigação alguma perante o autor da ação primitiva (adversário daquele que promove o chamamento). Para a aplicação desse tipo de procedimento intervencional, há de, necessariamente, estabelecer-se um litisconsórcio passivo entre o promovente do chamamento e o chamado, diante da posição processual ativa daquele que instaurou o processo primitivo. Isto, contudo, não exclui a possibilidade de uma sentença final, ou de um saneador, que venha a tratar diferentemente os litisconsortes, ou seja, persiste a possibilidade de uma decisão que exclua o chamado ao processo da responsabilidade solidária no caso concreto e que, por isso, condene apenas o réu de início citado pelo autor.

21. Procedimento.

O réu deve propor o incidente na contestação (art. 131).⁶⁸ E a citação do chamado deverá ser promovida: (i) no prazo de trinta

dias, se o chamado residir na mesma comarca (*caput*); ou (ii) em dois meses, se residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias ou em lugar incerto (parágrafo único). Não sendo promovida a citação no devido prazo, o chamamento tornar-se-á sem efeito (art. 131, *in fine*).⁶⁹

Haja ou não aceitação do chamamento, pelo terceiro (chamado), ficará este vinculado ao processo, de modo que a sentença que condenar o réu terá, também, força de coisa julgada contra o *chamado*.

De tal sorte, havendo sucumbência dos devedores em conjunto, “valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar” (art. 132).⁷⁰

Embora o chamamento ao processo não seja obrigatório, quando o réu lança mão do incidente de forma regular, para obter título executivo contra o devedor principal ou outros devedores solidários, não cabe ao juiz denegar-lhe a pretensão.⁷¹

22. O chamamento ao processo em caso de seguro de responsabilidade civil.

A nova conceituação do contrato de seguro de responsabilidade civil feita pelo Código Civil de 2002 teve importante repercussão sobre a intervenção da seguradora na ação indenizatória intentada pela vítima do

67 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Direito processual civil*. São Paulo: J. Bushatsky, 1975, n. 109 e 110, pp. 172 e 174. “Regra fundamental, pois, para se distinguir a denúncia à lide do chamamento ao processo, está no fato de que, sempre que o credor puder cobrar tanto de um quanto de outro, em forma de solidariedade passiva, a hipótese é de chamamento e não de denúncia” (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. I, p. 95).

68 CPC/73, art. 78.

69 CPC/73, sem correspondência.

70 CPC/73, art. 80.

71 O TJSP reconheceu cabível o chamamento ao processo em caso de acidente automobilístico triplíce, em que a ação foi ajuizada apenas entre dois dos motoristas envolvidos. “Não se discute que, no caso de pluralidade de autores do dano, o ofendido pode se voltar contra qualquer deles ou contra todos *in solidum*. Mas a nova lei processual não oferece opção ao magistrado, diante do requerimento de chamamento ao processo, pois, embora tal requerimento não vincule o direito de regresso e afronte o próprio instituto da solidariedade passiva, o certo é que é legal e visa à obtenção, pelo réu, do título executivo contra o devedor ou demais devedores solidários, como preceitua o art. 80 da lei processual [NCPC, art. 132]” (Apel. 239.818, ac. 14.02.1975, *in Revista Forense*, 252/195).

sinistro. Pelo art. 787 da lei civil, no contrato de que se cuida, a seguradora assume a *garantia* do pagamento das perdas e danos devidos pelo segurado ao terceiro. Não é mais o reembolso de seus gastos que o seguro de responsabilidade civil cobre. O ofendido tem, portanto, ação que pode exercer diretamente, tanto contra o segurado como contra a seguradora. Havendo, dessa maneira, obrigação direta de indenizar, quando a ação for proposta apenas contra o causador do dano, este, para convocar a seguradora para prestar a garantia contratada, terá, a rigor, de utilizar o chamamento ao processo e não mais a denunciação da lide.

Essa modalidade interveniente, no regime do Código Civil de 2002, portanto, deixou de ser remédio aplicável apenas às relações de consumo. Em todos os casos de seguro de responsabilidade civil, o direito do segurado em face da seguradora passou a ser, no campo processual, objeto de chamamento ao processo. No entanto, perdeu sentido o maior rigor na distinção entre cabimento da denunciação da lide e chamamento ao processo na espécie. Isto porque, como já observado, o novo Código assegura execução direta da sentença condenatória indistintamente contra o denunciante (segurado) e o denunciado (seguradora), da mesma forma do que se passa no chamamento ao processo.

O novo Código, entretanto, preferiu colocar a execução direta contra o interveniente no campo da denunciação da lide (art. 128, parágrafo único), quando, pela natureza do chamamento ao processo, este é que seria o remédio adequado para uma condenação conjunta da parte e do interveniente (art. 132). Como as duas intervenções conduzem a resultados praticamente iguais, não haverá prejuízo para nenhuma das partes quando se optar por qualquer delas. Lembre-se que pelo princípio da instrumentalidade das formas não se pode anular processo algum por inobservância do procedimento adequado, quando inexistir prejuízo (art. 283).

V- Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

23. A desconconsideração da personalidade jurídica.

O Código Civil de 2002 normatizou conduta que já vinha sendo adotada pela jurisprudência, de desconsiderar a personalidade jurídica, a fim de imputar aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo ato ilícito praticado pela empresa. De tal sorte, os bens particulares dos sócios que concorreram para a prática do ato respondem pela reparação dos danos provocados pela sociedade.

Assim dispõe o art. 50 da lei substantiva: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

É a denominada *disregard doctrine* do direito norte-americano, que autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial entre a empresa e seus sócios ou administradores, sempre que for manipulada para prejudicar os credores. Desta forma, o patrimônio dos sócios é alcançado na reparação de danos provocados pela empresa a terceiros, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para os quais os gestores tenham concorrido.

A despeito da previsão na lei material, o instituto carecia de regulação processual. Assim, coube à jurisprudência dar forma à desconconsideração. Entendiam os tribunais que ela poderia ocorrer incidentalmente nos próprios autos da execução, sem necessidade de ajuizamento de ação própria.⁷² Demonstrando o

⁷² STJ, 3ª T., RMS 16.274/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 19.08.2003, DJU 02.08.2004, p. 359. No mesmo sentido: STJ, 4ª T., REsp 1.096.604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Sa-

credor estarem presentes os requisitos legais, o juiz deveria levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atingisse os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Somente após a desconsideração, os sócios eram chamados a integrar a lide e interpor os recursos cabíveis.⁷³ O contraditório e a ampla defesa, destarte, eram realizados *a posteriori*, mas de maneira insatisfatória, já que, em grau de recurso, obviamente, não há como exercer plenamente a defesa assegurada pelo devido processo legal.

Suprindo a lacuna processual, o novo Código cuidou da matéria nos arts. 133 a 137, traçando o procedimento a ser adotado na sua aplicação, de maneira a submetê-lo, adequadamente, à garantia do contraditório e ampla defesa.

24. A desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, não prevista no Código Civil, foi admitida pelo STJ. Caracteriza-se ela “pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador”.⁷⁴

Essa modalidade particular de desconsideração atualmente encontra previsão no novo Código de Processo Civil, no art. 133, § 2º, restando, assim, suprida a lacuna do direito material e chancelada a jurisprudência a respeito.

A aplicação da desconsideração inversa

segue os mesmos requisitos da direta, ou seja, pressupõe abuso de direito, consubstanciado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial. Deve-se ressaltar, todavia, que se trata de “medida excepcional” e que, por isso, “somente deve ser aplicada quando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil brasileiro”.⁷⁵

25. Procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A lei processual nova previu duas oportunidades para se requerer a desconsideração da personalidade jurídica: (i) juntamente com a inicial; ou, (ii) em petição autônoma, como incidente processual, protocolada no curso da ação. Em qualquer caso, o pedido pode ser feito pela parte ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133, *caput*).⁷⁶ O requerimento deve demonstrar, ainda, o preenchimento dos pressupostos legais específicos, que, nos termos do art. 50 do CC, são o desvio de finalidade da pessoa jurídica e a confusão patrimonial entre ela e os sócios (NCPC, arts. 133, § 1º e 134, § 4º).

I – Desconsideração requerida com a petição inicial:

Pode o autor, ao ajuizar a ação, apresentar provas da utilização indevida da personalidade jurídica da empresa e requer a sua desconsideração, para atingir os bens particulares dos sócios ou administradores responsáveis pelos atos fraudulentos. Nesse caso, o requerente promoverá a citação do sócio ou da pessoa jurídica para integrar a lide e contestar o pedido de desconsideração (art. 134, § 2º). Assim, não será necessária a instauração de um incidente específico, nem mesmo a suspensão do processo, na medida em que a defesa a respeito da desconsideração

lomão, ac. 02.08.2012, *DJe* 16.10.2012.

73 STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.182.385/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, ac. 06.11.2014, *DJe* 11.11.2014. No mesmo sentido: STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.459.843/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, ac. 23.10.2014, *DJe* 04.11.2014.

74 STJ, 3ª T., REsp 1.236.916/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 22.10.2013, *DJe* 28.10.2013.

75 LEMES, Gilson Soares. Responsabilização da pessoa jurídica por dívida do sócio com desconsideração inversa da personalidade jurídica. *Amagis Jurídica*, nº 10, p. 29, jan./jun. 2014.

76 CPC/73, sem correspondência.

será apresentada pelos réus com a contestação. De igual forma, as provas eventualmente requeridas serão realizadas durante a instrução processual, devendo o juiz julgar o pedido de desconconsideração com a sentença.

II – Desconconsideração requerida como incidente:

Se o requerente não tiver conhecimento da fraude ao ajuizar a ação, o pedido pode ser feito posteriormente, durante a marcha processual, por meio de simples petição em que se comprovem os requisitos legais. Em tal circunstância, a instauração do incidente suspenderá o processo (art. 134, § 3º). O incidente pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, *caput*).⁷⁷

III – Desconconsideração requerida em execução ou no cumprimento de sentença:

Na hipótese de a desconconsideração da personalidade jurídica ser requerida nos autos da execução ou durante o cumprimento de sentença, mesmo quando a formulação do pedido se der na própria petição inicial ou no requerimento do cumprimento da sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente regulado pelos arts. 134 a 136. É que o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originariamente) e, sem tal decisão, faltarão título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, através do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem.

26. Prevenção contra a fraude.

Dispõe o novo Código que a partir do acolhimento do pedido de desconconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (NCPC, art. 137). Por acolhimento, a lei não quer dizer decisão de procedência do incidente, mas simplesmente o deferimento do processamento do pedido de desconconsideração. Ou seja, antes mesmo que ocorra a penhora, os credores serão acautelados com a presunção legal de fraude, caso ocorram alienações ou desvios de bens pelas pessoas corresponsabilizadas. Como a penhora só será viável depois da decisão do incidente, a medida do art. 137 resguarda, desde logo, a garantia extraordinária que se pretende alcançar por meio da desconconsideração. Da mesma forma que se passa com a fraude cometida dentro da execução ordinária, a presunção legal de fraude do art. 137 pressupõe que o sujeito passivo da desconconsideração da personalidade jurídica já tenha sido citado para o incidente (art. 792, § 3º). Justifica-se a fixação desse termo *a quo* pela circunstância de que o sujeito passivo do processo só se integra a ele através da citação. Portanto, só pode fraudar a execução quem dela já faça parte.

Antes da citação, o devedor ou responsável não fica imune às consequências da fraude, mas se sujeita ao regime da fraude contra credores e não da fraude à execução. Há, não obstante, mecanismos de proteção cautelar que preservam o credor dos riscos de desvio de bens e de insolvência do devedor que podem ser utilizados, em qualquer caso, antes mesmo da citação executiva (arts. 300 e 301).

Note-se, outrossim, que o negócio jurídico acaso praticado após a instauração do incidente não será nulo, mas apenas ineficaz, i. é, não surtirá efeitos em relação ao credor-requerente. Por essa razão, os bens desviados poderão ser penhorados, sem embargo de pertencerem aos terceiros adquirentes, para o fim de garantir a execução ajuizada em desfavor da pessoa jurídica ou de seus sócios ou administradores.

⁷⁷ CPC/73, sem correspondência.

Costuma-se criticar a necessidade de um incidente prévio, em contraditório, para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica ao argumento de que a duração desse procedimento ensejaria oportunidade para esvaziamento patrimonial dos novos responsáveis. A crítica, todavia, não procede, porquanto, além da presunção de fraude do art. 137, o exequente contará sempre com a tutela de urgência para debelar o intento fraudulento. Com efeito, demonstrado o risco concreto de desvio de bens, seguido da temida insolvência dos codevedores, o exequente terá, ainda, a seu alcance a proteção cautelar genérica, que, no caso de execução, pode ser pleiteada cumulativamente na própria petição inicial, desde que se aponte, objetivamente, o motivo que justifique seu pedido (art. 799, VIII).⁷⁸ Se, portanto, o exequente pode acautelar-se contra a fraude, antes mesmo da citação do executado atingido pela desconsideração, nada há que autorize o afastamento do incidente dos rigores da garantia do contraditório e ampla defesa, tal como regulado pelo NCP.

VI - *Amicus curiae*.

27. Conceito.

O *amicus curiae*, ou *amigo do tribunal*,⁷⁹ previsto pelo NCP entre as hipóteses de intervenção de terceiro (art. 138), mostra-se – segundo larga posição doutrinária –, preponderantemente, como um auxiliar do juízo em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico. Não é ele propriamente parte no processo – pelo menos no sentido técnico de sujeito da lide objeto do processo –, mas, em razão de seu interesse jurídico (institucional) na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, é convocado a manifestar-se, ou

se dispõe a atuar, como colaborador do juízo. Assim, sua participação é, em verdade, meramente opinativa a respeito da matéria objeto da demanda. Sua intervenção, de tal sorte, justifica-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional.⁸⁰

Para Cassio Scarpinella Bueno, “o *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou de uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo”.⁸¹ Desempenha, nessa ordem de ideias, uma função importantíssima, de “melhorar o debate processual e contribuir a uma decisão mais justa e fundamentada”.⁸² Além disso, legitima “democraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, o que é levado a efeito por meio da pluralização do diálogo processual para com blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou, ainda, para com órgãos, instituições, potências públicas ou próprio Estado”,⁸³ de cujos interesses momentaneamente se torna adequado representante, em juízo.

⁷⁸ CPC/73, art. 615, III.

⁷⁹ Também denominado de *friend of court* no direito norte-americano.

⁸⁰ DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual*. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v. I, p. 420. Para CASSIO SCARPINELLA BUENO, o *amicus curiae* é “um especial terceiro interessado que, por iniciativa própria (intervenção espontânea) ou por determinação judicial (intervenção provocada), intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário, valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário” (*Curso sistematizado de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, t. I, p. 500).

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado cit.*, v. 2, t. I, p. 497.

⁸² SILVA, Eduardo Silva da; BRONSTRUP, Felipe Bauer. O requisito da representatividade no *amicus curiae*. *Revista de Processo*, nº 207, maio 2012, p. 193.

⁸³ PINTO, Roberto Strobel. *Amicus curiae* no projeto de Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, nº 220, jun. 2013, p. 232-233.

A ideia não é nova no direito brasileiro. Algumas leis esparsas e o próprio Código de Processo Civil de 1973 previam, timidamente, sua participação para hipóteses específicas.⁸⁴ Agora, o novo Código (art. 138) dedicou um capítulo da Parte Geral ao tema, prevendo a forma e os limites da intervenção do *amicus curiae*, em qualquer modalidade de processo, bem como regulando os respectivos poderes.

28. Poderes do *amicus curiae*: sustentação oral e recursos.

O novo Código não determinou especificamente os poderes do *amicus curiae*, dispondo, apenas, que caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os seus poderes (NCPC, art. 138, § 2º). Ou seja, o magistrado deverá delimitar a atuação do terceiro, caso a caso, sempre levando em consideração sua função de auxiliar no julgamento, assim como a adequação de sua representatividade.

Contudo, poderá, segundo jurisprudência do STF, fazer *sustentação oral* e apresentar *informações e memoriais* nos autos: na dicção do Ministro Celso de Mello, ocorre “a necessidade de assegurar, ao *amicus curiae*, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer a prerrogativa da sustentação oral perante esta Suprema Corte”.⁸⁵

Embora não tenha previsto, de maneira expressa, os atos que o *amicus curiae* possa praticar, é certo que a lei não o autorizou a interpor recursos, em regra. Apenas lhe permitiu opor *embargos de declaração* (art. 138, § 1º, *in fine*) e recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de *demandas repetitivas* (art. 138, § 3º). Levou-se em conta, na última hipótese, que a decisão servirá de paradigma para decisões futuras, o que poderá afetar o seu interesse institucional.⁸⁶

84 A Lei nº 6.385/76 prevê a intervenção da CVM nos processos cujo objeto seja da competência da autarquia; a Lei nº 8.884/94 prevê a intimação do CADE em todos os processos relativos ao direito da concorrência; a Lei nº 11.417/2006 autoriza a “manifestação de terceiros” no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante do STF; a Lei nº 9.868/99 permite a intervenção de “outros órgãos ou entidades” nas ações diretas de inconstitucionalidade; a Lei nº 9.882/99 autoriza a manifestação de “pessoas com experiência e autoridade na matéria” na arguição de descumprimento de preceito fundamental; o art. 482, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/73 prevê a participação do *amicus curiae* no incidente de decretação de inconstitucionalidade em tribunal; o art. 543-A, § 6º, do CPC/73 autoriza a intervenção no incidente de análise da repercussão geral do recurso extraordinário por amostragem e o art. 543-C, §§ 3º e 4º, do CPC/73, no incidente de julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos (cf. DIDIER JR. Fredie. *Op. cit.*, v. I, p. 418; TUPINAMBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual – o *amicus curiae* no anteprojeto do novo CPC. In: FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 118-122).

85 STF, Pleno, ADI 2321 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, ac. 25.10.2000, DJU 10.06.2005, p. 04.

86 OLIVEIRA NETO, Olavo de. O perfil das novas formas positivadas de intervenção de terceiros no projeto do CPC: desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*. In: AURELLI, Arlete Inês, et al (coords.). *O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 555.